



Câmara Municipal de Uberlândia

ELABORAÇÃO PROPOSTA LEGISLATIVA

DO PROCESSO LEGISLATIVO

O processo legislativo é um conjunto concatenado de atos pré-ordenados (iniciativa, emenda, votação, sanção, promulgação e publicação), realizados pelos órgãos legislativos com vistas à formação das leis em sentido amplo. Seu objeto é, pois a elaboração dos atos normativos previstos na Constituição ou na Lei Orgânica.

Distinguem-se três fases no processo de elaboração das leis:

- a) fase introdutória: a iniciativa, que é faculdade de propor um projeto de lei, atribuída a pessoas ou órgãos de forma geral ou especial. É o ato que desencadeia o processo legislativo;
- b) fase constitutiva: a deliberação e a sanção. É a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto; compreende os turnos regimentais de discussão e votação, seguidos da redação final da matéria aprovada;
- c) fase complementar ou de aquisição de eficácia, que compreende a promulgação e a publicação da lei.

As matérias em tramitação nas Casas Legislativas recebem comumente a denominação genérica de *proposições*.

No caso dos projetos de lei, uma vez aprovados em redação final, passam a denominar-se proposições de lei, e é sob essa forma que são encaminhados à sanção.¹

As proposições do processo legislativo municipal dão origem às espécies normativas previstas na Lei Orgânica do Município que são em geral, as elencadas abaixo:

Emenda à Lei Orgânica: Em razão do Poder Organizativo Municipal a Lei Orgânica estabelece regras para forçar o Poder Público assumir obrigações de interesse local em favor da população respeitando a Constituição Federal e a

¹ Cartilha: Informações Úteis ao Funcionamento das Câmaras Municipais. 6ª Edição Atualizada e Revisada. Assembléia de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Uberlândia

Constituição do Estado. Regulamenta a vida pública da cidade.

Lei Complementar: É expressa e especificamente prevista em determinadas disposições da Lei Orgânica Municipal.

Art. 31 - Consideram-se matérias de lei complementar:

I - o plano diretor;

II - o código de obras;

III - o código tributário e a legislação tributária correlata;

IV - o regime jurídico único e o estatuto dos servidores públicos;

V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - a lei instituidora da Guarda Municipal;

Fonte: * Lei Orgânica Municipal de Uberlândia

Lei Ordinária: Na prática, são simplesmente chamadas de projeto de lei, é o ato típico, que em regra, edita normas gerais. O projeto de lei ordinária é a matéria não reservada à Lei Complementar, ou seja, a maioria das matérias de competência do Município.

Resoluções: São destinadas a regular matérias de competência privativa da câmara as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Decreto Legislativo: É um ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo com eficácia análoga a de uma Lei.

Lei Delegada: é um ato normativo elaborado e editado pelo Chefe do Executivo, em razão de autorização do Poder Legislativo e nos limites por este estabelecido.

A partir de agora, iremos abordar a fase introdutória, que é a parte que nos interessa.

INICIATIVA

È o momento em que se deflagra o processo legislativo, obrigando a Casa de Leis a submeter o projeto de lei a uma deliberação definitiva.

A iniciativa pode ser:



Câmara Municipal de Uberlândia

- a) **Geral ou concorrente:** é a regra geral. Compete ao Prefeito, Vereadores, Comissões, Mesa Diretora e aos cidadãos.
- b) **Privativa ou Reservada:** apenas um dos poderes a exerce sobre as matérias previstas constitucionalmente. A iniciativa reservada pode ser:

Do Prefeito: nas matérias relativas a direitos e vantagens dos servidores públicos, regime jurídico, criação de cargos, aumento de remuneração do pessoal do executivo, organização administrativa da Prefeitura e matéria orçamentária

Art. 28 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- e) criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- f) criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;
- g) os planos plurianuais; as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais. (LOM)

Fonte: * Lei Orgânica Municipal de Uberlândia

Da Câmara (Mesa Diretora ou Comissões) estrutura organizacional da Câmara (criação de seus serviços), criação de cargos da Câmara, fixação dos subsídios dos agentes políticos, etc...

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger e destituir a Mesa Diretora;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos ou funções de seus serviços administrativos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - aprovar créditos especiais e suplementares para a Câmara Municipal;
- VI - *fixar, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, até o término do primeiro semestre da última sessão legislativa, considerando-se mantidos os mesmos critérios, na hipótese de não se proceder à fixação na época própria, admitida apenas a atualização de valores.*

Fonte: * Lei Orgânica Municipal de Uberlândia



Câmara Municipal de Uberlândia

c) Iniciativa vinculada: consiste na obrigação de se apresentar determinado projeto de lei em época legal e constitucionalmente determinada. (PPA, LDO e LOA), fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica sobre o processo legislativo.

“§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei:

I - de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio de cada exercício;

II - do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.”

§ 2º - Junto com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito encaminhará, também, projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de, no mínimo, três anos.

Fonte: * Lei Orgânica Municipal de Uberlândia

d) Iniciativa popular: trata de apresentação de projetos pelos cidadãos. Quando o projeto apresentado à Câmara é assinado por 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado municipal, devendo o texto ficar restrito a matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros). Não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva reservada aos Poderes do Município.²

² Curso: Regimento Interno. Outubro de 2015/Curitiba-PR. Apostila: Processo Legislativo de Reforma da LOM e RI. Hélio Querino Jost.



Câmara Municipal de Uberlândia

NOÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Para orientação no processo de elaboração das leis municipais são adotadas normas específicas para a redação de projetos de lei.

A Técnica legislativa abrange todo o processo evolutivo de elaboração de leis. Em sentido estrito é a arte de montagem do texto legal.

Ao elaborar um projeto de lei algumas dúvidas podem surgir, como:

Como deve ser estruturado um projeto?

Como deve ser redigido?

Qual a linguagem mais adequada?

Pensando em sanar essas dúvidas, preparamos o texto exemplificativo abaixo que chamaremos de elementos constitutivos de um projeto de lei.

Então vamos lá!

O projeto de lei é dividido em três partes

I - Parte Preliminar: compreende o cabeçalho, epígrafe, ementa, fórmula de promulgação.

Cabeçalho: é a parte inicial de um projeto, não incluído no texto, mas destina-se a identificar o ato da ordem legislativa através do tempo e espaço

Subdivide-se em:

Epígrafe: é a indicação da espécie da proposição, do número de ordem do ano de apresentação.

Ementa: resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, no caso de alteração do dispositivo de lei, fazer referência a ele transcrevendo a ementa da lei modificada.

Fórmula de Promulgação: é o elemento do texto que explicita o órgão legiferante, que, no uso de atribuição ou competência



Câmara Municipal de Uberlândia

constitucional, baixa determinado ato que contém ordem de execução, que se expressa por uma forma verbal, como "decreta", "sanciona", "promulga, conforme o tipo ou fase de tramitação da proposição.³

	Projeto de Lei n.º 001/2021 (epígrafe)
cabeçalho	Concede Subvenções e Autoriza Transferência às Entidades que Menciona para o Exercício de 2013. (ementa)
	O Prefeito Municipal Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei (fórmula de promulgação)

II - Parte Normativa: compreende a matéria de que trata a proposição. Da articulação e a divisão do texto normativo se farão de acordo com a natureza, a extensão e a complexidade da matéria, observadas a unidades do critério adotado e a compatibilidade entre os preceitos instituídos.⁴

Divide-se em:

O artigo: é a unidade básica de estruturação do texto legal. Cada artigo tratará de um único assunto, podendo desdobrar-se em parágrafo, inciso, alíneas e itens. É identificado pela abreviatura "Art."

numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia passa a vigorar de acordo com as disposições da presente Resolução.

Parágrafo: constitui dispositivo próprio para ressalva, extensão ou complemento de preceito enunciado no *caput* do artigo. Identificado pelo sinal gráfico "\$". Caso haja apenas um parágrafo estes era indicado por extenso "Parágrafo único".

numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

³ Cartilha: Informações Úteis ao Funcionamento das Câmaras Municipais. 6ª Edição Atualizada e Revisada. Assembléia de Minas Gerais

³ Lei Complementar n.º 095, de 26 de fevereiro de 1998.

⁴ Escola do Legislativo. Curso de Capacitação em Poder Legislativo Municipal. Elaboração Legislativa: Professora Maria Leticia Albuquerque Maranhão de Oliveira e José Alcione Bernardes Júnior. Maio 2009 e

⁴ Lei Complementar n.º 095, de 26 de fevereiro de 1998.



Câmara Municipal de Uberlândia

	<p>Art. 19. O prazo de duração da Reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento do Colégio de Líderes ou, por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador.</p>
	<p>§ 1º - A prorrogação não poderá exceder a 04 (quatro) horas.</p>
	<p>§ 2º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.</p>
	<p>Art. 8º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o art. 4º após o que o Presidente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.</p>
	<p>Parágrafo único - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no artigo.</p>

****CAPUT* - Enunciado do artigo

Art. 1º Fica considerada como entidade de utilidade pública a Associação da Igreja Cristã de Uberlândia com sede nesta cidade. (*caput*)

Os incisos: se vinculam ao *caput* do artigo ou do parágrafo. São representados por algarismo romano seguido de travessão

	<p>Art. 22. Durante as Reuniões somente serão admitidos no Plenário:</p>
	<p>I - os Vereadores;</p>
	<p>II - os Assessores Jurídicos Parlamentares dos Gabinetes;</p>
	<p>III - os Assessores Técnicos, no apoio ao processo legislativo;</p>
	<p>(...)</p>



Câmara Municipal de Uberlândia

Art. 20. A Câmara só realiza suas Reuniões com a presença da maioria dos Membros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 16.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - leitura de um versículo bíblico;

II - leitura da ata;

III - leitura de correspondências;

(...)

As alíneas: se vinculam ao inciso. São representadas por letras minúsculas.

Art. 41. As Reuniões serão documentadas, mediante:

I - gravação em fita cassete, contendo todo o teor da Reunião;

II - transcrição em ata, com relato sucinto, a ser publicada no jornal "O Legislativo", após sua aprovação.

Parágrafo único - O Vereador poderá requerer ao Presidente, cópia da Reunião, mediante o seguinte:

a) quando for de parte da Reunião, deverá o Vereador indicar o trecho a que tem interesse;

b) quando for de toda a Reunião, o Vereador receberá a fita gravada, devendo, no entanto, fornecer a fita cassete para gravação.

Os itens: se vinculam as alíneas. São representados por algarismos arábicos.



Câmara Municipal de Uberlândia

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

(...)

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

Agrupamento dos artigos: sendo a unidade do texto de qualquer ato da ordem legislativa, o artigo é o ponto de partida para subdivisão ou o agrupamento dos assuntos.

Adota-se o seguinte critério para o agrupamento das idéias em artigos

O agrupamento de artigos constituirá o capítulo, o capítulo poderá dividir-se em seções, e estas, em subseções.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 158. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 159. São proposições do processo legislativo:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares

O agrupamento de capítulos constituirá o título, o de títulos, o livro, e o de livro, a parte.

Numeram-se as Seções, os Capítulos, os Títulos e os Livros com algarismos romanos



Câmara Municipal de Uberlândia

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

PARTE GERAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO CASAMENTO



Câmara Municipal de Uberlândia

III - Parte Final: compreende as disposições pertinentes as medidas necessárias a implantação das normas de conteúdo, disposições transitórias, cláusulas de vigência, cláusulas de revogação, fecho.

Disposições Transitórias: são as que tratam de situações que, por seu caráter especial e temporário, exigem imediata disciplina.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.159. Salvo disposição em contrário, serão examinados, de acordo com a legislação vigente à época de sua protocolização, os processos administrativos de projeto de edificação e licenciamento de construção, respeitando o prazo para o início das obras, bem como o projeto de parcelamento do solo e das suas edificações aprovadas com base no art. 158, desde que observem o prazo de validade do Estudo de Viabilidade Urbanística ou do Projeto Urbanístico. (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA - Porto Alegre)

Cláusula de Vigência: determina a data em que a lei entra em vigor. É após a publicação da lei no órgão oficial e o transcurso do prazo estabelecido para a sua efetiva entrada em vigor que o seu cumprimento se impõe a todos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Lei 13.494, de 27 de maio de 2021 - Uberlândia)

Art. 12. Esta Lei vigorará no exercício de 2001, a partir de 1º de janeiro. (Lei n.º 13.825, de 20 de janeiro de 2001, Lei do orçamento - BH)

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação. (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação. (Lei Complementar 095/98 - Federal)

Cláusula Revogatória: só deve ser usada quando a lei nova revoga expressamente a lei anterior ou dispositivos determinados de outra lei.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850. (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Art. 54. Fica revogada a Lei Complementar n.º 245 de 30 de novembro de 2000 e suas alterações posteriores. (Lei Complementar n.º 525/2011 - Uberlândia)



Câmara Municipal de Uberlândia

Fecho: é encerramento da proposição e abrange:

- a) Local (sala de reuniões, sala das comissões) e a data de apresentação;
- b) Nome do autor.

Sala de Sessões, 27 de maio de 2021.

xxxxxxxxx
Vereador(a)

Todo Projeto deve conter Justificativa

Justificativa: Constitui-se dos argumentos expedidos pelo autor da proposição, para demonstrar a necessidade ou oportunidade desta.

A fundamentação dos projetos de iniciativa do Poder executivo contém-se na própria mensagem que os encaminha ao Legislativo.

O manual de redação da Presidência da República assim define mensagem: "é o instrumento de comunicação oficial entre os Chefes dos Poderes Públicos, notadamente as mensagens enviadas pelo Chefe do Poderes Executivo ao Poder Legislativo para informar sobre fato da Administração Pública, expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; submeter ao Congresso Nacional matérias que dependem de deliberação de suas Casas; apresentar Veto; enfim, fazer e agradecer comunicações de tudo quanto seja de interesse dos poderes públicos e da Nação".⁵

⁵ Cartilha: Informações Úteis ao Funcionamento das Câmaras Municipais. 6ª Edição Atualizada e Revisada. Assembléia de Minas Gerais



Câmara Municipal de Uberlândia

Princípios a serem observados na elaboração do texto legal:

A técnica legislativa *strictu sensu* pressupõe o conhecimento das qualidades essenciais de estilo, especialmente a correção, a clareza, a concisão e a harmonia, podendo-se acrescentar a originalidade, que no caso, se restringe à justificação da proposição.

Dentre os princípios que presidem a elaboração do texto legal, podemos destacar os seguintes:

Para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;⁶

Para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;⁷

⁶ Lei Complementar n.º 095, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11.

⁷ idem



Câmara Municipal de Uberlândia

- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

Para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.⁸

⁸ Lei Complementar n.º 095, de 26 de fevereiro de 1998, art. 11.



Câmara Municipal de Uberlândia

Lembretes:

Verificar se há Lei Municipal já existente. De acordo com o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar n.º 95/98 -

Verificar as Leis Federais para saber se o Município tem competência para legislar sobre determinado assunto.

Legislações Sugeridas:

Lei Complementar n.º 095/98 (Federal)

Lei Complementar n.º 078/2004 (Estadual)

Decreto n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 (Federal)

Lei Municipal n.º 10.700/2011 (Municipal)